

DECISÃO N° 1449309, DE 12 DE MAIO DE 2021

Processo nº 25745.331664/2019-53

AI5 nº 0507298191 - CVPAF/MA

Autuada: PASTEL DE FEIRA ALIMENTOS RÁPIDOS LTDA.

A empresa **PASTEL DE FEIRA ALIMENTOS RÁPIDOS LTDA** foi autuada em 7 de junho de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Resolução - RDC nº 2, de 2003, e o item 4.7.5 da Resolução - RDC nº 216, de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso XVIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No dia 21/05/2019, ao realizar a inspeção sanitária no referido estabelecimento, as 10h30min, ao abrir o freezer de armazenagem de produtos congelados, encontramos produtos desorganizado, sem observar a ordem de data de vencimento, observamos 02 (duas) caixas de 2.1 Kg de pastel congelado de bacalhau, vencidos em 17/04/2019 e 08/05/2019; 03 (três) caixas de 2.1 Kg de pastel congelado de calabresa, vencidos em 30/04/2019 e 16/05/2019 (duas caixas); 01 (uma) caixa de 2 Kg de pastel congelado de queijo vencido em 08/05/2019.

[...]

Notificada da autuação em 11 de julho de 2019 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 25 de julho de 2019 (fls. 06/08), alegando, em suma, que os produtos encontrados fora do prazo de validade não estavam destinados ao consumo, uma vez que o procedimento de troca com o fornecedor já tinha uma data previamente determinada. Nesse sentido, é feita a conferência dos que podem ser vendidos ou que se encontram fora do prazo para consumo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06 de agosto de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que os produtos estavam armazenados juntamente com os demais no mesmo freezer, sem separação, e nem havia informações que poderiam ser trocados. Ademais, observou que a irregularidade não possui

risco alto (fls. 09).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (fls. 16).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 18/05/2021, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1449309** e o código CRC **0D4D7937**.
